

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 36

O acesso à justiça e sistema oral de jurisdição: as condições de resolver os diversos conflitos dentro do conflito

Access to justice and the oral system of jurisdiction: the conditions for resolving the various conflicts within the conflict





Alan da Silva Esteves

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul



O acesso à justiça e sistema oral de jurisdição: as condições de resolver os diversos conflitos dentro do conflito

Access to justice and the oral system of jurisdiction: the conditions for resolving the various conflicts within the conflict

Alan da Silva Esteves*

REFERÊNCIA

ESTEVES, Alan da Silva. O acesso à justiça e sistema oral de jurisdição: as condições de resolver os diversos conflitos dentro do conflito. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 90-104, out. 2017.

RESUMO

O acesso à justiça é um dos mais importantes direitos, porque abre espaço para outros direitos. Numa sociedade altamente judicializada, como a brasileira, a jurisdição sob o signo da oralidade pode ser importante meio de solução de conflitos. Isso porque, muitas vezes, a sentença só resolve o problema jurídico, mas se percebe que permanece outros conflitos, como o sociológico, o filosófico, o ético, enfim, o cultural. A melhor solução é levar até as últimas consequências os termos democráticos no debate oral, onde até a sentença possa ser discutida. Isso para formar, especialmente, as bases de abertura de seu cumprimento e de sua integral satisfação. O sistema oral impõe a simplicidade, diminuição de custos e solução rápida das demandas.

PALAVRAS-CHAVE

Acesso. Justiça. Oralidade. Jurisdição.

ABSTRACT

Access to justice is one of the most important rights, because it makes room for other rights. In a highly judicialized society, such as Brazil's, jurisdiction under the sign of orality may be an important means of resolving conflicts. This is so because, often, the sentence only solves the legal problem, but it is perceived that other conflicts remain, such as sociological, philosophical, ethical, or cultural. The best solution is to take democratic terms to the fullest in the oral debate, where even the sentence can be discussed. This is to form, in particular, the bases of openness of its fulfillment and of its integral satisfaction. The oral system imposes simplicity, cost reduction and quick resolution of demands.

KEYWORDS

Access. Justice. Orality. Jurisdiction.

SUMÁRIO

Introdução. 1. O sentido do princípio da proteção judiciária. 2. Do acesso e da falta de acesso à justiça: as possibilidades do instituto da oralidade. 3. O universo do "acesso" e da "justiça". 4. A oralidade e a informalidade são sinônimas. 5. Os enfoques da oralidade e seus perigos naturais como oferecimento de condições ao acesso à justiça. 6. Procura e oferta de acesso à justiça na tradição oral: democratizar é o papel de todos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o foco de abordagem sobre a importância do conteúdo do sistema oral de jurisdição com pretensão de ser amplificada a sua aplicação. Trata-se de uma tentativa de comprovar que se constitui um dos

importantes passos para as melhores condições de acesso à justiça, pois acontece através de estudos do funcionamento dos influxos dos conflitos no paradigma do Estado Democrático de direito.

A base teórica utilizada é o uso da teoria constitucional e da teoria sociológica para inferir os dados, a fim de que se tenha proposta

^{*} Professor na Escola da Magistratura do Trabalho da 19ª Região. Doutorando interinstitucional em Direito (convênio entre a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, instituição promotora; e o Centro Universitário CESMAC, Maceió, instituição receptora). Mestre em Direito Público Constitucional (Universidade Federal de Alagoas – UFAL, 2012). Especialista em Direito Constitucional do Trabalho (Fundação da Faculdade de Direito da Bahia, 2010). Graduado em Direito (Universidade Católica de Salvador, 1990). Juiz do Trabalho.





legislativa no sentido de melhorar a solução de demandas, não somente no sentido da entrega da prestação jurisdicional, mas de satisfação total do que ali se propôs, ou seja, os vários conflitos dentro do conflito jurídico.

Com efeito, o problema não é o número de causas que existe no Brasil hoje. Isso até é bom, pois se trata de resultado da cidadania participativa e viva que está ciente dos seus direitos. Não é esse o viés. As demandas continuarão aumentando. O importante é como resolvê-las com o foco na aproximação entre as pessoas e o Estado-juiz. Não só para dizer quem está com a razão, ou, qual a melhor solução do litígio, mas entregar completamente a prestação jurisdicional.

O que se quer, na verdade, é tentar confirmar a hipótese de que o instituto oral de debates dos conflitos na jurisdição deve avançar mais do que é hoje, especialmente nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho e na Justiça Comum Ordinária. O indicativo é o de que tudo, até a sentença, possa ser objeto de discussão no sentido de introduzir, por exemplo, os meios, os prazos e os eventuais bens para cumprimento da decisão a partir das próprias partes no debate que se produza.

O trabalho, assim, tem um conteúdo propositivo de que haja alguma mudança no campo legislativo onde se permita que o debate oral nas demandas judiciais seja extensivo para além de alegações, das provas, das sentenças, mas infira os meios e os indicativos de satisfação do direito, a partir das próprias partes em conjunto com o órgão julgador nas audiências que possam ser produzidas.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a hipotética-dedutiva na medida em que, o que se tem na atualidade, é um fenômeno da intensa burocratização do processo: excessivo palavreado escrito, muita repetição de textos e a citação de ementas de jurisprudências muitas vezes desnecessárias. Isso como se cuidasse de desenvolver a ideia de que o escrever mais convence o julgador ou o tribunal. Daí que, se o sistema oral perdeu o acolhimento ao longo da história do processo, é preciso resgatá-lo. Por isso, este texto busca evidências empíricas para confirmar que ele é tão necessário para resolver não só o conflito dos interesses jurídicos, mas os diversos existentes numa lide, ou seja, o sociológico, o político, o ético, o moral, econômico e outros.

1 O SENTIDO DO PRINCÍPIO DA PROTE-ÇÃO JUDICIÁRIA

A Constituição Brasileira, no inciso XXXV, art. 5°, consagrou: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça a direito". 1 Trata-se, segundo Silva, 2 da garantia das garantias, pois envolve um rol delas, desde a garantia dos direitos subjetivos, a da separação de poderes, a da independência e da imparciabilidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa, a do contraditório, a da isonomia processual e da bilateralidade de procedimentos. Além disso, conecta-se o direito formal ao acesso a uma decisão justa. Por outros argumentos, Grau consigna o desafio de que o direito moderno gira em torno do debate de composição de equilíbrio entre a forma e o conteúdo, embora insista em que não se deve perder a racionalidade de ambos.³

De pronto, é importante enfatizar que o princípio invocado pelo dispositivo constitucional acima transcrito, chamado de princípio da proteção judiciária ou da inafastabilidade do

posto. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 110-115.



¹ BRASIL. Constituição Federal (1988). Portal do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 dez. 2016.

² SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 134-135. ³ GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e direito pressu-*



controle jurisdicional, traz um quê valorativo de que definir o direito pelo Poder Judiciário é algo mais do que simplesmente definir quem tem razão. Trata-se de definir uma cultura de responsabilidades de que a ordem jurídica seja restabelecida quando há lesão ou ameaça a direito, ou que haja todo um trabalho de reconstrução da paz.

De fato, o interessante é a mudança do deslocamento do conceito de ação, citado por Marinoni e Mitidiero, para uma tutela adequada e efetiva dos direitos. 4 Estes mencionam a vasta literatura italiana e portuguesa sobre o assunto. Esta informa que deve ser tudo visto pelo ângulo teleológico, onde significado fundamentalização do direito de ação é relacionado ao resultado propiciado pelo seu exercício. Também, segundo aqueles autores, declarar que o direito deve estar ao lado da instituição de mecanismos e de organizações de realização, sob pena de ele perder sua efetiva atualidade.

Portanto, o sentido da proteção judiciária é muito maior do que simplesmente o direito de propor demanda quando alguém tem o direito lesionado ou ameaçado.

2 DO ACESSO E DA FALTA DE ACESSO À JUSTIÇA: AS POSSIBILIDADES DO INSTITUTO DA ORALIDADE

O paradigma democrático, que se instalou com a Constituição Federal de 1988, mudou a essência do que se considera e espera de todos, os quais não são mais tratados como súditos, mas como cidadãos. O foco é um esforço coletivo a partir dos influxos do político e do jurídico que diminuem a formalização do direito. Todos os

atores, então, buscam pelo debate, através de um processo público aberto, numa sociedade aberta, com pluralidade de fontes, terem o efetivo acesso à justiça pelo acesso ao direito.⁵

Nesse sentido, o acesso à justiça onde as partes têm abertura para uma conversação entre si significa a construção de espaços de entendimento além do simples: "sim, aceito o acordo!" Por conseguinte, o direito tende a ser realizado mediante uma eficaz adaptação do "ser", do "dever ser" e do "pode ser", juridicamente e socialmente falando. Tal assertiva hermética se explica com as lições que se seguirão.

Com razão Calamandrei quando expôs:

A oralidade diante do juiz instrutor requer simplicidade e sinceridade. O Juiz instrutor coloca as questões, os defensores deveriam de imediato lhe expor suas razões; o juiz da instrução deveria lhe interrogar sobre pontos essenciais, e os defensores responderem adequadamente, sem tergiversações e tentativas de ludibriar a pergunta.⁶

Por outro lado, se a essência do acesso é realizar o direito faz-se necessário que as partes trabalhem as dimensões constitucionais do próprio acesso, estas ditas por Silva Neto, quais sejam: a processual, a sociológica e a política. A primeira tem relação com a adequação da lei processual aos serviços judiciários; a segunda trabalha com ocorrências que impedem o acesso, especialmente dos hipossuficientes; a terceira liga-se ao que se pode considerar como ordem jurídica justa. Por isso, segundo tal jurista: "As três dimensões de interpenetram para ao fim, atingir a efetividade e substancial acessibilidade à função judicial".⁷

De todo modo, a proteção dos direitos encontra-se entre o quê político e o quê realizável e realizado juridicamente. Não há dúvida sobre

cional. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. p. 590.



⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Orgs.). *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 741-742.

⁵ FIGUEIREDO NETO, Diogo de. Funções essenciais à justiça. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder (Coords).

Tratado de Direito Constitucional 1. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 1127-1130.

 ⁶ CALAMANDREI, Piero. *A crise da Justiça*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2012. p. 13.
 ⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge. *Curso de Direito Constitu*-



isso. Entretanto, quando se coloca as partes uma diante da outra e ambas perante o órgão judiciário, através de argumentos textuais, com páginas de contextos fáticos, jurisprudenciais e doutrinários, que mais parece livro, faz-se suscitar um processo cheio de nuances, de natureza burocrática e que encontram até leitores hostis. Foi exatamente o que um juiz do Estado do Rio Grande do Norte detectou ao mandar refazer uma petição inicial de 49 páginas, a qual julgou que se tratava de abuso de petição e de deslealdade frente ao número de demandas que o Judiciário precisa analisar, bem como, entendeu que ser prolixo é ofender o pedido de urgência que se quer.⁸

Por outro lado, não é incomum as partes necessitarem o atendimento de algum pedido e se sentirem prejudicadas quando o órgão judicial deixa de levar em consideração algum aspecto do texto longo e cansativo que passou despercebido. Isso irá, então, necessitar de outros requerimentos de esclarecimentos ou embargos de declaração.

Nisso, a relevância é aprofundar o debate e se preocupar em como as condições dele a partir da oralidade na jurisdição podem dar acesso à justiça e ao próprio direito. Elas precisam ser estudadas sem a preocupação se as leis são mais ou menos justas, mas o por que e como devem ser cumpridas. Castoriadis, citado por Souza Júnior disse: "uma sociedade justa não é a que estabeleceu leis justas definitivamente, mas a que assegura condições para que a questão da Justiça esteja sempre aberta ao debate". 9

No contexto, a importância dada à oralidade deve ser tal que se equipara a uma face do verdadeiro do acesso à justiça. Ela implica no padrão de co-responsabilidade de partes e dos operadores jurídicos, permite que elas discutam sem estranhamentos textuais os valores subjacentes aos direitos fundamentais e do próprio sistema judiciário. Nesse ponto, os operadores jurídicos são convidados a repensarem as formas que não prejudicam a finalidade perseguida pelos conceitos jurídicos, especialmente de dizer se a pessoa tem ou não direito, mas como pode e deva ser realizado.

Krell observou, com acuidade, que uma das principais razões para impedir a proteção efetiva dos direitos fundamentais no Brasil, encontra-se numa interpretação lógica que respeita mais as formas do que a finalidade das normas.¹⁰

Nesse itinerário, pode-se dizer que se as partes podem discutir os códigos de dever-ser, quais sejam: o permitido, o proibido e o obrigatório, isso dentro dos contextos textuais e probatórios necessários de um processo de influência estabelecido tradicionalmente, contudo, tal entendimento é redimensionado por outros códigos dentro do debate oral, como, por exemplo, do ter, ou não ter, do poder ou não poder, ou como fazer ou não fazer.

Assim, acesso à justiça e o "estar na justiça" envolve estas múltiplas categorias de entendimento com várias influências de leituras de aproximação do que é "deve ser" no sentido do que as condutas sigam certos padrões em favor da paz. Mas, repise-se, há que se garantir que não haja distanciamento da realidade e objetividade, até porque este grave problema da distância entre a sociedade e o direito estatal é chamado de falta de acesso à justica.¹¹

¹¹ SILVA, Ara Cárita Muniz da. Desburocratização dos Mecanismos Estatais na Modernidade Periférica: Juizados Especiais criminais e acesso à Justiça no Brasil. In: ADEODATO, João Maurício; MAIA, Alexandre da (Orgs.). *Dogmática Jurídica e Direito Subdesenvolvido*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 255.



⁸ BEZERRA, Elton. Juiz do RN manda petição do "tamanho de livro" ser refeita. *Consultor Jurídico*, 06 abr. 2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-abr-06/juiz-rio-grande-norte-manda-advogado-refazer-peticao-49-paginas. Acesso em: 15 fev. 2017.

⁹ Apud SOUSA JUNIOR, José Gerado de. *Sociologia jurídica*: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002. p. 148.

¹⁰ KRELL, Andreas. *Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*: os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002. p. 71-72.



De fato, o acesso à justiça, é um dos mais básicos direitos humanos, uma vez que, entre outros motivos, tem a capacidade de testar o sistema jurídico e as suas práticas, pode ter no instituto da oralidade uma renovada força de realização do direito. Este tem a abertura de: (a) descortinar os conflitos dentro do conflito; (b) deixar-se levar entre formalidades essencialidades: ser influenciado (c) por subsistemas sociais como o econômico e o ético; (d) propor aberturas de caminhos de outras formas de solução a partir das próprias partes e o Estadojuiz no processo adaptativo segundo realidade delas.

O caso é que, também, justifica-se porque o princípio da legalidade perdeu a força para ser substituído por dois vieses, segundo Figueiredo Neto: (1) a legitimidade com ligação ao politicamente adequado; (2) a licitude conectada à moralidade — valores esses consagrados e formadores do princípio da juridicidade, este que trabalha no campo do concreto para conformar a realidade e, além disso, produz uma norma nova para o caso, que, apesar de geral, se faz justa para a hipótese.¹²

Enfim, o tema tratado neste tópico de estudo inferiu as possibilidades de outra abertura para o direito ao acesso à justiça pelo acesso ao direito com atenção a ser dada para o instituto da oralidade guiado pelo princípio da juridicidade.

3 O UNIVERSO DO "ACESSO" E DA "JUSTICA"

No item acima, considerou-se os aspectos relevantes da doutrina do acesso ligada às inúmeras possibilidades do debate oral, além das intrincadas influências do código do "dever ser", porém, neste ponto do trabalho, deseja-se enfatizar o universo do acesso à justiça e onde a oralidade pode revolucioná-lo no sentido de ser uma ponte

entre a formalidade e a substancialidade dos direitos.

Nesse campo, quando se fala em direito ao acesso à justiça tem que relacionar a três verbos do seu mundo: "funcionar", "lutar" e "reivindicar". Seu foco mais expressivo é solicitar direitos e resolver conflitos com a intermediação do Estado.¹³

O problema é que entre pedir os direitos e os solucionar definitivamente entregando o bem da vida no caso de procedência do pleito são dois abismos que marcam o DNA do universo do acesso à justiça no caso brasileiro. Neste aspecto, trata-se de discussão do direito à igualdade como um modelo de garantia. Isso no âmbito apenas formal de ação e de defesa ao mesmo tempo e que acontece dentro de cada processo.

A questão fica na contradição entre o "efetivar o acesso" e não "efetivar a justiça". Em outras palavras: "acesso à justiça" no conjugar dos verbos acima — "funcionar", "lutar", "reivindicar", sejam positivos ou negativos — separa de forma brutal os termos "acesso" de "justiça". Significa que efetivar no espaço do acesso não expressa efetivar o lugar da justiça. Isso acontece porque o direito brasileiro tem uma contradição prática de separar de forma abissal o "ser responsável" e o "momento em que essa responsabilidade é exigida".

Nessa seara, os obstáculos são muitos, desde, por exemplo, a questão dos custos em geral, dos recursos financeiros e o tempo. Estes inferem grandes espaços entre o reconhecimento do direito, a proposição de demanda e de defesa, de vantagens e de desvantagens da aptidão para as provas. Tal universo do acesso à justiça pode ter as barreiras jurídicas esclarecidas ou minimizadas na abertura da oralidade porque, justamente, esta permite as inovações tanto para efetivar o acesso, como a própria justiça.

O esforço e atenção para o manejo do tempo e da demora em solucionar demandas inferem a

¹³ CAPELLETTI; BRYANT, op. cit., p. 8.





¹² FIGUEIREDO NETO, op. cit., p. 1137-1138.



necessidade de mudança de postura individualista de operadores que desejam ser protagonistas, mas uma atitude de socialização de opiniões e de mecanismos de dúvida e certeza para satisfação, não só para efetivar o direito, se a parte autora tiver razão, mas garantir a prevenção de conflitos futuros ou formular um direito consistente e convincente.

Na verdade, o "acesso" nada mais é que abertura de possibilidades do acesso e da própria justiça em si, o que significam itinerários da exatidão do direito e de sua realização. Aqui se incluam as reestruturações de atitudes que possibilitem o universo de demandas demoradas, mas que se solucionem os litígios no tempo razoável.

As partes e o Estado-juiz, por isso, com os debates produzidos oralmente atual e proficuamente, tendem a realizar o princípio da eficiência. Este, por sinal, no seu sentido qualitativo, de atender a finalidade pública, ou seja, "[...] a melhor realização possível da ordem jurídica".¹⁴

Capelletti e Bryant definiram:

É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Há um crescente reconhecimento da utilidade e mesmo da necessidade de tal enfoque no mundo atual.¹⁵

Portanto, o mundo do acesso à justiça reforça a admissão de que o instituto da oralidade seja revigorado para colocar as partes além do acesso, mas no verdadeiro "estar na justiça". Um lugar onde a questões sejam resolvidas a partir de um novo sentido sobre a justiça onde se permita que todos participem ou ajudem na construção do jurídico e do sociológico adequado e preventivo.

Um país que, segundo o CNJ, Justiça em números, tem quase 100 milhões de causas na Justiça, dados de setembro de 2015, 16 faz da sentença, em si mesma, não ter sentido algum, pois não resolve o problema do acesso em si. Apesar de que as causas da explosão de judicialização seja mais profunda do que tal assertiva, ela depara-se com a hipótese de que somente "dar sentenças" não foi capaz de reduzir o grau crescente de demandas.

A proposição que se deseja é a que os atores judiciais comecem a participar mais efetivamente do processo na reconfiguração da justiça através da remodelação do instituto da oralidade.

O caso de um modelo de justiça como de Stuttgart, Alemanha, é de deixar pasmo qualquer operador jurídico no Brasil e um exemplo a ser seguido. Lá se encontrou uma fórmula simples, barata e informal onde as partes discutem os passos do processo, os prós e os contra no diálogo oral e ativo sobre os fato e direitos. Até a sentença é discutida para obter entendimento. O sucesso, então, é que 75% das causas são resolvidas em menos de seis meses, dado que não acontece nos tribunais comuns.¹⁷

Eis que é um modelo que deve ser estudado, repita-se. Tudo isso para dizer que é preciso fazer da tradição da oralidade um espaço para encontrar gargalos que são obstáculos ao acesso e à justiça. Os indícios importantes nessa seara são que as partes possam inovar através do esforço criativo no sentido de simplificação em termos de tempo, dos custos e de satisfação.

4 A ORALIDADE E A INFORMALIDADE SÃO SINÔNIMAS

Percebeu-se até aqui que o acesso à justiça pode encontrar mecanismos de esforço comum

rídico, 15 set. 2015. Disponível em: http://www.con-jur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao. Acesso em: 24 fev. 2016.

¹⁷ CAPELLETTI; BRYANT, op. cit., p. 78.

it., p. 78.

¹⁴ FIGUEIREDO NETO, op. cit., p. 1134.

¹⁵ CAPELLETTI; BRYANT, op. cit., p. 73.

¹⁶ CARDOSO, Maurício. Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça. *Consultor Ju-*



das partes e dos operadores através de um diálogo efetivo para concretizar tanto o próprio acesso quanto à própria justiça, mas o dado interessante é que a oralidade e a informalidade são expressões equivalentes para a realização do próprio direito: acesso à justiça.

Não é a toa que os métodos alternativos de solução, especialmente o "Movimento pela Conciliação" e outros, como a arbitragem ou a negociação particular, têm sido incentivados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Isso acontece tanto para que os jurisdicionados tenham respostas rápidas aos litígios, como também para induções de prática de soluções por si mesmos, ou, ainda, em razão de campanhas em favor do entendimento e o estabelecimento de metas para que os processos sejam menos lentos e dispendiosos.¹⁸

Se o sucesso da oralidade encontra-se no falar e ouvir de forma ativa, enfaticamente, significa que os operadores jurídicos, especialmente juízes, têm que gostar de tratar com as pessoas. Sim, gostar é entender que o processo é também algo vivo e tem um tempo de maturação. É um espaço que não tem somente conflitos jurídicos, mas sociológicos, filosóficos, políticos, educacionais, enfim, culturais. O processo tem a vida em sua constante complexidade. O conciliar é apenas, então, um dos passos ou apenas o começo para reestruturar as relações humanas.

O desejo é que um diálogo ativo e produtivo aconteça em tempo permanente e razoável. E muito mais do que isso: haja a redução de congestionamentos, a prevenção de novas demandas e o encontro de soluções inteligentes para o cumprimento.

A criação de tribunais ou varas especializadas mostrou-se eficaz por um período de tempo relativo, como os Juizados Especiais e as Varas da Justiça do Trabalho, mas com o aumento e do desejo por demandas, elas também se perderam no contexto de obstáculo dos muitos textos e de burocratizações.

Com efeito, o sentido de aperfeiçoamento de preservar estas varas especializadas deve ser tratado com um projeto de lei que convoque os indivíduos a uma cultura de desfrutar da legislação de forma substantiva através de uma justiça participativa e restauradora no enfoque da cidadania oral. Simples, direta, objetiva, de administração conjunta de condutas e resultados.

Por outro lado, no contexto histórico e dinâmico do sistema oral de jurisdição, pode dizer que ele foi o elemento forte no direito romano e, depois do direito comum, especialmente o germânico. Houve um predomínio da oralidade por muito tempo até a paulatina substituição pelo sistema escrito. O Brasil, também, recebeu esses influxos e, apesar de alguma característica de oralidade, houve a prevalência do sistema escrito, como até hoje, ou seja, a tendência sempre foi a de que a produção oral deveria ser reduzida a termo. Isso se deu por muitas razões, no caso brasileiro, como a extensão territorial, a impossibilidade de deslocamento contínuo de juízes e a questão da segurança do procedimento, no sentido também de permitir uma reanálise pela instância superior em caso de recurso. O fato é que há uma disposição a se confundir o sistema oral de processo com somente a colheita de provas em audiência - oitiva de partes e testemunhas. Na verdade, é isso e algo mais. Mais do que oratória. Mais do que efetivamente permitir uma aproximação das partes e do julgador. Mais do que permitir o sentir do juízo sobre o foi debatido e, ele mesmo, e não outro, inferir o resultado. Assim, o que se nota é a

http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao. Acesso em: 24 fev. 2016.



¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Movimento pela conciliação. Disponível em:



existência de um amplo leque de princípios conexos com a oralidade que realizam um ideal de eficiência no processo. 19

Nesse sentido, equilibrar a eficiência judicial e as necessidades pessoais envolve o foco na atenção no homem comum, na busca de procedimentos que sejam condizentes à proteção dos direitos das pessoas comuns, a exemplo de: busca sentido de serviço de baixo custo, informal, rápido, com julgadores ativos e com conhecimentos multidisciplinares. No caso, as causas vêm se tornando complexas porque a sociedade também vem nessa corrida chamada "complicações da vida segundo a época" assim, Capelletti e Bryant sugerem:

O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos que disponham aqueles a quem eles se opõem.²⁰

Por isso, o instituto da informalidade deve fazer parte do movimento pelo acesso à justiça para impor caracteres de rapidez, de simplificações e de barateamento de custos. Isso porque, no fundo, trata-se de conferir efetividade à igualdade a partir do olhar das partes entre si e do operador jurídico para elas. Assim, seja processado um novo estilo de tomada de decisão e de cumprimentos

A justiça participativa e restauradora no trânsito entre a oralidade e a informalidade requer mais que atuações ativas de todos. Mais do menos, ou seja, menos formalismo e mais substancialidade, a partir de que o processo se transforme no relacionamento que harmonize e humanize as racionalidades interpessoais. Trata-se de uma proposta educativa de legislação e de subjetivação dos direitos, ou seja, ver mais do que o direito

como texto e impor preferência ao direito como contexto. Novamente, Capelletti e Bryant explicam a fórmula:

Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.²¹

5 OS ENFOQUES DA ORALIDADE E SEUS PERIGOS NATURAIS COMO OFERECI-MENTO DE CONDIÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA

O instituto da oralidade plena a partir do diálogo ativo entre partes e operador jurídico é indicativo que consolida o acesso à justiça, porque há movimentos comuns e contrapostos; há percepções elevadas e desmistificadas, além do que pode ser concebido como tentativas de aperfeiçoamento continuadas, toda vez que certo itinerário não tem qualidade de produzir o diálogo ativo.

Por outro lado, existem os perigos de ofensas ao contraditório e ao princípio da imparcialidade ante a própria rapidez da natureza do procedimento oral. É possível que possam existir os chamados "estranhamentos" que poderiam surgir a partir das dificuldades de falas ofensivas e de envolvimentos emocionais. Mas isso pode ser superado. Não é obstáculo se todos estiverem conscientes de que estão construindo uma cidadania responsável.

Utopia? Ingenuidade? Solução simplista? Pode até ser, mas quando se vê os cem milhões de causas na Justiça Brasileira entende-se que é preciso criar outros meios de sentir, dizer e cumprir o direito. Repise-se: o que importa é o foco de uma justiça de qualidade que se faça não somente a partir de o operador jurídico, mas através de uma



 ¹⁹ CARDOSO, Oscar Valente. A oralidade (e a escrita) no
 Novo Código de Processo Civil brasileiro. Cadernos do
 Programa de Pós-Graduação em Direito –
 PPGDir./UFRGS, v. 8, n. 1, p. 248-279, 2013. Disponível

em: http://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/35687/26721>. Acesso em: 09 fev. 2017.

²⁰ CAPELLETTI; BRYANT, op. cit., p. 97.

²¹ CAPELLETTI; BRYANT, op. cit., p. 156.



cultura de procedimento justo e identificado com o valor da acessibilidade de todos, ou da igualdade de todos perante a lei. Isso através da ponte entre o formal e o substancial em termos de realizar o direito e entregar o bem da vida. Na verdade, o que importa é resolver os múltiplos conflitos existentes dentro do conflito jurídico. Do contrário, como está à situação, as pessoas logo passarão a resolver os conflitos com violência sem acreditar mais na instituição estatal como intermediadora das relações, como se isso já não fosse verdade. A notícia comprova a tese acima, de que "justiça pelas próprias mãos" é algo cotidiano, isso quando apresenta uma estimativa com base de que, nos últimos 60 anos, um milhão de pessoas tenham participado de linchamentos no Bra $sil.^{22}$

Enfim, sendo um dos mais importantes direitos do Estado democrático tudo que se faça para aumentar seus contornos deve ser incentivado. A defesa do sistema oral em todo o processo é uma dessas maneiras de melhorar o acesso. Sim, pois há uma conexão com o acesso nos dois seus aspectos expressionais, seja como garantia de inafastabilidade da jurisdição, seja como oferecimento de condições para que isso ocorra. Como diz Cunha: "o direito de acesso à justiça conduz entendimento de que nada afastará a intervenção do Poder Judiciário quando houver lesão ou simples ameaça de lesão a direito".²³

Se a teoria das formas de solução de litígios passa por compreender o conteúdo do acesso à justiça, a oralidade deve ser observada com atenção tanto pelos teóricos como pelos práticos. Isso a partir dos seguintes questionamentos: como as partes dão a solução da controvérsia? Sob que condições pode ser efetivado o jurídico, resolvido o político, o sociológico, ou o econômico? Ou:

como percebem a justiça e pautam seus comportamentos daqui para frente?

Daí que, a jurisdição oral, embora o direito seja ajustado por controles estatais, há inflexões para ter os controles relacionais das partes entre si e com o juiz e vice-versa, inferindo raízes de uma cidadania construtivista.

Por outro lado, não se pode dizer da existência de um quê totalmente negativo nos conflitos judiciais, pois têm a tendência de fazer a história na sociedade e as pessoas evoluírem nos comportamentos como marcas de uma época. No entanto, não tão bem assim, segundo a lição de Wolkmer sobre a interpretação dos conflitos nas teorias que expôs:

Pela importância que acabou adquirindo, o estudo dos conflitos propiciou algumas interpretações, dentre as quais vale lembrar: a) a "teoria sociológica do consenso", de orientação funcionalista, que visualiza o conflito como desequilíbrio, perturbação da ordem e uma patologia social, concepção defendida por teóricos com V. Pareto, E. Durkheim e T. Parsons; b) a "teoria sociológica da coação", que admite o conflito como elemento nuclear e impulsionador da sociedade, fator de criatividade, dinamismo, mudanças. No rol dessa segunda interpretação encontram-se autores das mais diferentes posturas, como K. Marx, G. Sorel, G. Simmel, A. Tourainde, R. Dahrendorf e outros.²⁴

O caso é que estudar o direito e a solução dos conflitos a partir das falas das pessoas e da decisão judicial no mesmo momento, sem interferências textuais longas e enfadonhas, tem inferências a partir das condições favoráveis de um conhecimento íntimo da litigiosidade, nos seus múltiplos aspectos, seja jurídica, seja sociológica, seja filosófica, seja financeira, etc. Isso permite uma maior eficácia do próprio direito de acesso à justiça porque se dá maior ênfase à finalidade em si.

pr%C3%B3prias-m%C3%A3os-uma-realidade-cotidiana>. Acesso em: 15 fev. 2017.

²⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001. p. 94.



²³ CUNHA, Dyrley. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 716.



Do mesmo modo, as separações entre o formal e o substancial tendem a diminuir, pois acontecem as seguintes ocorrências: (a) as respostas efetivas; (b) a possibilidade de mudar comportamentos; (c) a ampliação de focos de comunicação e (d) o papel do Estado no redefinir comportamentos a partir das próprias partes.

6 PROCURA E OFERTA DE ACESSO À JUS-TIÇA NA TRADIÇÃO ORAL: DEMOCRA-TIZAR É O PAPEL DE TODOS

As conexões do direito no sistema oral tendem a escancarar as evidências de que a Administração da Justiça não pode ser judicial, tão somente, até porque a complexidade e a dinâmica da vida contemporânea podem estabelecer indicativos de que todos precisam de ajuda mútua e da influência de valores uns dos outros, especialmente com as finalidades perseguidas pela Constituição Brasileira.

Por isso, a procura e a oferta de acesso à justiça e o impacto na tradição oral passam por uma análise de que entender a imparcialidade dos juízes é importante num conflito. Entretanto, tudo pode ficar numa posição secundária, pois o necessário é trabalhar a própria ideologia do litígio, das pessoas, dos operadores, e levá-las aos objetivos da Constituição, especialmente uma sociedade de paz e que sabe conviver com as diferenças.

Desse modo, é preciso deixar claro que as juridicidades operam na sociedade de diversos modos através de articulações e a tradição oral para todos os atos tende a ser a nova face de um renovado caminho de realizar a democracia. Santos revela: "A democratização da administração

da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política". ²⁵

O instituto da oralidade, identificado da maneira acima indicada, realiza a assim chamada de juridicidade finalística quando trabalha a ética da administração de intenções e da ética de administração dos resultados. ²⁶ Justifica-se, porque se as partes discutem a legalidade entre si dos seus argumentos e das evidências trazidas, além de ambas com o juiz, de forma explícita e implícita, dão espaço para que haja inclusão de responsabilidade pela satisfação em certo prazo ideal em caso de procedência do direito. Produzem a juridicidade efetiva. Essa é a ideia principal.

A sentença como sentimento de um, ²⁷ passa a ser o sentimento de todos se o instituto da oralidade prevalecer e for expandido através de varas especializadas e expandido para varas comuns. Assim, a tradição da discussão oral do direito em audiência, a decisão e as possibilidades de efetivação são campos propícios para o debate de sentimentos, ou modos de percepção e de justificação, que se constitui no processo circular de uma sociedade que deseja ser justa, solidária e democrática.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça deve ser uma agenda de preocupação constante dos práticos e dos teóricos do direito. De fato, um olhar profundo sobre o sistema de jurisdição pela via da oralidade é uma das soluções que podem produzir muito resultado. Isso em razão de traduzir a simplicidade, a objetividade e os debates de construção de uma cidadania responsável.

AR

²⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.p. 177.

²⁶ FIGUEIREDO NETO, op. cit., 1150-1551. O autor cita trabalho de Max Weber nesse sentido. Existe a ética de intenção e ética do resultado, decorrente da doutrina de Max Weber. Na política, tem-se a justa postura moral do agente de tomar decisões e administrar interesses de terceiros.

Além da intenção é preciso atingir os proveitos dela esperados. Bom resultado é exigível no plano público e no privado de forma idêntica e, com mais razão no público, pois os interesses são da sociedade.

²⁷ "Sentença e sentimento: tema de estudo de grande atualidade". CALAMANDREI, Piero. *A crise da Justiça*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2012. p. 15.



Os milhões de demandas no Brasil revelam que existem os conflitos dentro do conflito e de que o aspecto de uma jurisdição eminentemente textual não conseguiu captar, entender e resolver de forma ampla as diversas lides dentro da lide, sejam as sociológicas, as filosóficas, as jurídicas, as morais, enfim, as culturais, imbricadas no direito.

Com efeito, o interesse na oralidade deve ser inferido a partir de uma perspectiva propositiva de legislação que imponha o sistema oral puro e exclusivo, onde até as provas sejam traduzidas nesse contexto oral, de modo que a sentença seja expressão, não de um, mas de todos os participantes.

Tal instituto, como ficou comprovado, permite que se produzam falas concisas sobre os diversos objetos da lide e isso já garante uma apreciação rápida da lide. Não só. Levado ao extremo, como é a proposta deste trabalho, permita que as partes discutam a própria decisão judicial no momento em que é prolatada para, por exemplo, dizer o modo de satisfação do julgado segundo as condições que possua como, por

exemplo, a indicação de bens e prazos para o cumprimento.

Esta pesquisa trata-se de um estudo que relaciona o acesso à justiça para flexionar ao máximo o instituto da jurisdição oral. Assim, apesar das dificuldades naturais de uma possível legislação nessa seara, no sentido de adequação de equilíbrio entre o oral e o escrito, a ideia central pode ser possível. Os modelos já foram tentados no Brasil, como juizados especiais ou a própria Justiça do Trabalho, mas logo desvirtuados no curso da existência, seja pelo formalismo excessivo, seja pela necessidade de longos textos, cargas de provas e de demoras nas realizações de audiências. Estes modelos burocráticos não só colocaram as pessoas distantes do órgão judicial, mas as fizeram repercutir os conflitos de várias maneiras sem uma restauração educativa.

Espera-se mais dos legisladores, dos teóricos e práticos do direito, no sentido de que estudem com vigor o instituto da oralidade de jurisdição e que haja um planejamento efetivo de que o acesso à justiça seja, efetivamente, "acesso" e, necessariamente, "justiça".

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Elton. Juiz do RN manda petição do "tamanho de livro" ser refeita. *Consultor Jurídico*, 06 abr. 2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-abr-06/juiz-rio-grande-norte-manda-advogado-refazer-peticao-49-paginas. Acesso em: 15 fev. 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Portal do Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 dez. 2016.

CALAMANDREI, Piero. *A crise da Justiça*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2012.

CAPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998.

CARDOSO, Maurício. Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça. *Consultor Jurídico*, 15 set. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao. Acesso em: 24 fev. 2016.





CARDOSO, Oscar Valente. A oralidade (e a escrita) no Novo Código de Processo Civil brasileiro. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, v. 8, n. 1, p. 248-279, 2013. Disponível em: http://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/35687/26721. Acesso em: 09 fev. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Movimento pela conciliação*. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao/movimento-conciliacao-mediacao-m

CUNHA, Dyrley. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

FIGUEIREDO NETO, Diogo de. Funções essenciais à justiça. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder (Coords). *Tratado de Direito Constitucional 1*. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 1127-1156.

FREITAS, Ana. Justiça pelas próprias mãos: uma realidade cotidiana. *Nexo*, Explicado, 15 mar. 2016. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/03/15/Justi%C3%A7a-com-as-pr%C3%B3prias-m%C3%A3os-uma-realidade-cotidiana. Acesso em: 15 fev. 2017.

GRAU, Eros Roberto. O direito posto e direito pressuposto. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

KRELL, Andreas. *Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*: os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice*: o social e o político na pós-modernidade. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Orgs.). *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA NETO, Manoel Jorge. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris.

SILVA, Ara Cárita Muniz da. Desburocratização dos Mecanismos Estatais na Modernidade Periférica: Juizados Especiais criminais e acesso à Justiça no Brasil. In: ADEODATO, João Maurício; MAIA, Alexandre da (Orgs.). *Dogmática Jurídica e Direito Subdesenvolvido*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUSA JUNIOR, José Gerado de. *Sociologia jurídica*: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.

Recebido em: 14/12/2016 **Aceito em:** 15/02/2017









